

01-0532/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 532/2017 DE 09/08/2017

Promovente:

Ver. REIS (PT)

Ementa:

INSTITUI A CAMPANHA DE REEDUCAÇÃO ALIMENTAR NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA E PRIVADA.

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete do Vereador Reis

Folha nº 01 do processo
nº 01-532 de 2017

fls. 1

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 1017

PROJETO DE LEI ____/2017

PL

532/2017

Institui a Campanha de Reeducação Alimentar nas instituições de ensino infantil e ensino fundamental da rede pública e privada.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a Campanha de Reeducação Alimentar nas instituições de ensino infantil e ensino fundamental da rede pública e privada no Município de São Paulo.

Art. 2º - A Campanha de Reeducação Alimentar será implantada de acordo com parâmetros definidos pela Secretaria Municipal de Educação em todas as instituições de ensino infantil e ensino fundamental, tendo como objetivo orientar as crianças e os adolescentes da importância de uma alimentação saudável e compatível com sua fase de crescimento.

Art. 3º - A Secretaria de Educação deverá contar com o apoio da Secretaria da Saúde, que se responsabilizará por designar os profissionais qualificados para melhor desenvolver a campanha.

Art. 4º - Para formalizar a participação da Secretaria da Saúde na Campanha, o poder executivo deverá publicar portaria criando grupo de apoio à Campanha, formado por profissionais da saúde e de outras secretarias caso seja necessário.

15 ACO 2017

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 07 e folha de informação
sob nº 04. 16.08.17
Ass: _____

Kardex Liddorly de Andrade
Assistente Parlamentar
STP-22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do processo
nº 01-532 de 2017

fls. 3

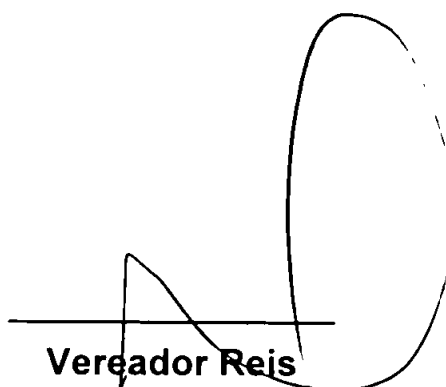
KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
PF. 181 nº 1

Art. 5º - A Campanha de Reeducação Alimentar será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contada da data de publicação desta lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, às comissões competentes.



Vereador Reis



JUSTIFICATIVA

rolha nº 08 do processo
nº 01-532 de 2017

KARDEC IZIDÓRTO DE ANDRADE

RE 101 01

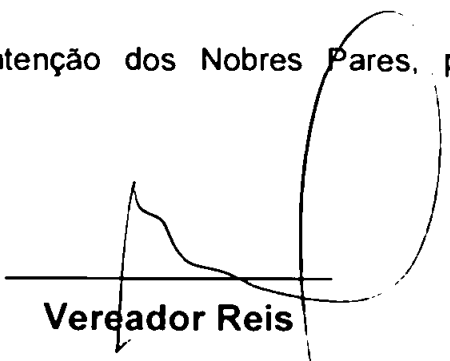
Atualmente uma série de dados oficiais comprova que a obesidade, associada ao sedentarismo, vem aumentando entre crianças e adolescentes de modo exponencial, fato esse que pode acarretar males que podem comprometer a saúde de modo muitas vezes irreparável, contribuindo para o aparecimento de doenças como diabetes e hipertensão.

Um dos principais fatores deste problema de saúde pública está ligado à cultura dos fast-food, dos refrigerantes em demasia e do uso indiscriminado de doces, associado o pouco apreço pelo consumo de alimentos mais saudáveis, certamente agravará as condições de saúde e qualidade de vida de milhões de crianças e jovens em fase de crescimento.

Deste modo, torna-se fundamental construirmos ações mais efetivas por parte do poder público, das associações de classe e da sociedade civil de um modo geral, na medida em que se trata de problema de saúde pública, disseminado, dentre outras causas, pela publicidade desmedida dos fast-foods e produtos alimentares pouco saudáveis.

Sendo assim, a propositura desse projeto de Lei, apresenta-se como uma iniciativa que visa contribuir para a valoração de uma cultura alimentar saudável e sustentável, visando a melhoria da qualidade de vida das crianças e adolescentes de nossa cidade.

Para tanto, peço a atenção dos Nobres Pares, para essa importante propositura.


Vereador Reis